



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil n.º: 56.16.01.0008

Reclamante(s): Ministério Público do Estado de Sergipe

Reclamado(s): Município de Nossa Senhora do Socorro e Fundação Hospitalar de

Saúde.

Trata-se de investigação inicialmente deflagrada na qualidade de Notícia de Fato, diante do teor do Relatório Situacional expedido pelo Coordenador Administrativo do SAMU 192 Sergipe, Jardel Mitermayer Góis, onde consta informação relativa a necessidade de reparo na alvenaria e pintura, substituição do mobiliário, bem como troca de 02 (dois) extintores vencidos, referentes à base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Estado de Sergipe (SAMU) de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando o teor do relatório, foi expedido o ofício nº 052/2016 - GAB (fl. 10), solicitando à Fundação Hospitalar de Saúde informações acerca das providências adotadas para sanar as inconformidades constantes no documento técnico alhures mencionado.

Em resposta, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o ofício nº 320/2016 - PROJUR (fls. 12/14), onde se informou que apenas os extintores foram trocados, restando pendente o cumprimento dos demais itens, os quais, segundo afirmaram, seriam atendidos até o dia 20/04/2016.

Em seguida, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, com fulcro nas disposições insertas no artigo 6º, caput e §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, foi promovida a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, expedindo-se a Portaria nº 08/2016 (fl.04).

Após, foi determinada a expedição de ofício direcionado à Coordenadoria do SAMU (fls. 21, 29 e 34) e Corpo de Bombeiros (fls. 22, 30 e 35), a fim de que apresentassem manifestação acerca do quanto aduzido no expediente nº 320/2016 - PROJUR (fls. 12/14 e 19).

Às fls. 36/39, a Fundação Hospitalar de Saúde juntou aos autos do procedimento investigatório o ofício externo nº 540/2016 - PROJUR, informando que no período compreendido entre os dias 30 de junho de 2016 a 07 de julho de 2016 a base descentralizada do SAMU 192, localizada neste Município, fora reformada, tendo sido realizado os seguintes serviços: a) pintura; b) instalação da bomba hidráulica; c) reforma elétrica e hidráulica completa.

Ademais, através do expediente nº 739/2016 - PROJUR (fls. 41/52), a Fundação comunicou a este Órgão Ministerial a realização dos seguintes serviços: a) instalação de dois ares-condicionados novos, tipo splinter, sendo fechada a caixa do antigo aparelho mediante a utilização de bloco e cimento; b) conserto do vazamento do banheiro social; c) troca da descarga do banheiro social; d) instalação de lâmpada de emergência; e) reposição de 04 colchões novos.

Atendendo à requisição contida no ofício nº 173/2016 - GAB, o Sub-comandante do 2º SGBM/1º GBM/CBMSE, José Cardoso Santos, enviou a esta Promotoria de Justiça o ofício nº 016/2º SGBM/1º GBM (fls. 53/56), constando, entre os documentos anexados, notificação (processo nº 00279v/16) que indica a necessidade de atendimento das seguintes exigências: a) instalação de uma unidade extintora em pavimento inferior; b) placa de identificação para escadas; c) luminárias de emergência em pavimento superior e inferior; e d) fazer manutenção em rede elétrica, banheiro e alojamento masculino.

Conforme se depreende na documentação de fls. 58/59, a Superintendente do SAMU 192 Sergipe, Maria Lúcia Santos, informou a adoção das seguintes providências: a) instalação de bomba hidráulica; b) realizada pintura do prédio; c) instalação



de sinalização de abono (SESMT/FHS); d) marcada instalação das lâmpadas de emergência para o dia 05/09/2016; e e) revisão da parte elétrica.

Diante do teor da notificação expedida pelo Corpo de Bombeiros, foi expedido ofício direcionado à Fundação Requerida para apresentar manifestação (fls. 59v, 61 e 65).

Diante da recalcitrância da parte ré em sanar todos os problemas encontrados, bem como considerando o transcurso do prazo para tramitação do Procedimento Preparatório, foi promovida sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015 - CPJ (fl. 68).

Informações constantes nos autos indicam que o pavimento térreo do prédio é de responsabilidade do Serviço de Atendimento de Urgência (SAU) do Município de Nossa Senhora do Socorro. Sendo assim, foi expedido o ofício nº 232 e 258/2016 - GAB (fls. 76 e 83) direcionado à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que o Órgão apresentasse manifestação sobre o teor do ofício nº 739/2016 - PROJUR, bem como sobre a notificação expedida pelo 1º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Atendendo à requisição, a Municipalidade apresentou resposta através dos ofícios nº 1.741 e 1.856/2016 - PGM (fls. 78/80 e 85/92), sem contudo, indicar as medidas adotadas para solucionar as irregularidades apontadas, razão pela qual a requisição foi reiterada à Secretaria de Saúde (fls. 93, 95 e 101).

Em sua manifestação, a Municipalidade informou que estava em andamento o processo licitatório destinado a aquisição dos materiais necessários ao atendimento da notificação (fl. 106).

Dando prosseguimento às investigações, fora determinada a expedição de ofício ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe requisitando a produção de novo laudo de vistoria da base descentralizada do SAMU de Nossa Senhora do Socorro, bem como que fosse indicado se foram sanadas as irregularidades especificadas na notificação anteriormente expedida (Processo nº 00279v/16, fls. 118 e 121, dos autos).

Persistindo, ainda, as irregularidades verificadas no pavimento de responsabilidade do Município de Nossa Senhora do Socorro, foi requisitada à Municipalidade a indicação do prazo previsto para encerramento do processo licitatório (fls. 135 e 152).

Em novo relatório de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros (fls. 139/150), foram identificadas outras irregularidades, concluindo-se nos seguintes moldes:

"Diante do exposto, o prédio ora vistoriado não apresenta as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Devendo o responsável comparecer a unidade do 2º SGBM/1º GBM a fim de regularizar a situação conforme notificação em anexo."

Através do ofício nº 2.138/2017 - PGM, a Procuradora-Geral do Município de Nossa Senhora do Socorro informou a aquisição dos equipamentos indicados pelo 1º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, mediante procedimento de dispensa de licitação, anexando, em sua resposta, a nota de empenho (fl. 162). Além dito, consignou que os mencionados materiais seriam entregues e instalados até o dia 10 de julho de 2017 (fls. 159/160).

Com esta informação, fora requisitado novo laudo de vistoria a ser produzido pelo Corpo de Bombeiros Militar (fls. 168, 171). No novo documento técnico encaminhado a este órgão ministerial (fls. 176/181), o vistoriante consignou que nas dependências destinadas ao SAU, as pendências anteriormente descritas foram sanadas. Contudo, no pavimento onde se encontra instalado o SAMU foram encontradas duas unidades extintoras descarregadas, sendo conferido um prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade.

Em seguida, foi determinada a expedição de novo ofício direcionado ao Corpo de Bombeiros, questionando quanto a regularidade das bases do SAMU e SAU, oportunidade onde nos é informado que o "prédio possui as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico" acrescentando ainda "a necessidade de possuir atestado de regularidade do corpo de bombeiros" (fls. 202/203)

Consigne-se, por oportuno, que, verificada a necessidade de ampliação do objeto de investigação, após prorrogação do prazo de tramitação do Inquérito Civil, foi promovido o aditamento da Portaria nº 24/2016, a fim de que o procedimento em análise passasse a ter como objeto: apuração de supostas irregularidades detectadas na estrutura física da base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Estado de Sergipe (SAMU) e Serviço de Atendimento de Urgência do Município de Nossa Senhora do Socorro (SAU); conforme Portaria Aditamento nº 01/2018 (fl. 02).

Posteriormente, ante a informação do Corpo de Bombeiros de que, embora houvesse condições de segurança contra incêndio e pânico, não fora apresentado no momento da fiscalização o Atestado de Regularidade, esta Agente Promotorial emitiu a Recomendação nº 01/2018, no sentido de que os gestores adotassem medidas para regularizar a documentação exigida.

É o que basta relatar.

Realizado o relatório fático descrevendo as diligências perpetradas no âmbito desta investigação, cabe, agora, tecer alguns comentários relativos à Lei Estadual 8151/2016, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e, a Instrução Técnica nº 42/2018 do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, que estabelece as diretrizes que permitem a padronização, racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos e das medidas de segurança contra incêndio e pânico para o processo de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros.

Pois bem, conforme o disposto no item 4.2 da IT nº 42/2018, é necessário a existência do Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros (ARCB) sendo esse um documento final emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe mediante vistoria técnica para as edificações que estejam inseridas em Projetos Técnicos, cuja natureza jurídica é de ato meramente declaratório.

Já a lei estadual prevê em seus parágrafos 3º e 4º do art. 9º, que o Atestado de Regularidade terá validade de um (01) ano e que o mesmo poderá ser cassado a qualquer tempo, desde que constatada alguma irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos.

No caso em tela, verifica-se, conforme informação do próprio Corpo de Bombeiros, que, embora tenha sido realizada essa vistoria técnica e tenha sido constatado que o prédio possuía condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, não havia sido apresentado ao mesmo o referido ARCB (doc. 203)

Ora, tratando-se de uma irregularidade formal, já que o próprio órgão responsável pela fiscalização autorizou o funcionamento, aduzindo que o prédio atendia as exigências de segurança contra incêndio e pânico, esta Agente Promotorial optou pela expedição da Recomendação nº 01/2018 aos entes reclamados, já que não restou demonstrado nenhum perigo de dano, nem mesmo nada que colocasse em risco a segurança e a efetivação dos serviços ali prestados.

De mais a mais, desde a deflagração do presente procedimento (30/03/2016) esta Promotoria de Justiça vem promovendo um acompanhamento do SAMU e SAU, o que permite concluir pela inexistência, neste momento, de motivo hábil a ensejar a continuidade desta investigação e/ou ajuizamento de ação.

Somada à fundamentação até aqui expendida, consoante já aduzido no relatório deste arquivamento, fora expedida, por este Órgão Ministerial, a Recomendação nº 001/2018, onde foi recomendado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, ao Secretário Estadual da Saúde e ao Diretor-Presidente da Fundação Hospital de Saúde, verbis:

Que, no exercício de suas atribuições, adotem as providências administrativas necessárias visando a obtenção do Atestado de Regularidade para funcionamento da base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Sergipe (SAMU) e do Serviço de Atendimento de Urgência (SAU) localizadas no Município de Nossa Senhora do Socorro, perante o Corpo de Bombeiros, nos termos previstos na legislação vigente, dentro da atribuição de cada um, garantindo-se, assim, maior segurança em relação aos sistemas de combate ao incêndio e pânico.

Ex positis, por não vislumbrar a existência de justa causa para a propositura de ação coletiva e/ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ (com as alterações promovidas pela Resolução nº 24/2017), ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.



Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Oficie-se, outrossim, ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, cientificando acerca do teor da presente promoção de arquivamento.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de junho de 2018

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 42 /2018

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.18.01.0035, informando problemas na assistência em urgência e emergência no Hospital Gabriel Soares;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, KEILA LIMA FEITOSA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;



V - arquivar-se cópia da presente Portaria;

VI - publicar-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 05 de julho de 2018

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 25/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 37.18.01.0035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174/2017-CNMP e na Resolução nº 008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício nº 21/2018, datado de 25 de maio de 2018, encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar do Município de Cedro de São João, relatando que a adolescente G.S.F., 13 anos de idade, está gestante, convivendo maritalmente com Egno Henrique Oliveira, 30 anos de idade, e sem frequentar regularmente a escola ;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje



a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

III - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927;

IV - Notifiquem-se a adolescente G.S.F, Iracilda Vieira da Silva e Egno Henrique Oliveira para comparecerem à audiência nesta Promotoria no dia 12/07/2018, às 10hs.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 26 de junho de 2018.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 12/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do 2º Promotor de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições legais, como Curador da Educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO a denúncia do Conselho Tutelar, dando conta denúncia da senhora Regiane Oliveira Severo dos Santos, dando conta de que o seu filho Deivison Oliveira da Silva, surdo-mudo, é estudante da Escola Estadual Abelardo Barreto do Rosário, porém, a escola não disponibiliza de intérprete, o que tem dificultado extremamente o aprendizado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

CONSIDERANDO a clara necessidade de realização de diligências,

RESOLVE:

CONVERTER ESTA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, §1º, da LACP, determinando:

I - Que seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, no Diário Oficial e afixada no local de costume;

II - Que atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça;

III - Que sejam enviadas comunicações eletrônicas à Procuradoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Educação, para os fins de direito, e

IV - Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de julho de 2018, às 10h30min.

Tobias Barreto/SE, em 04 de julho de 2018.



PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Poço Redondo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº. 11/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Poço Redondo no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 — CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução n.º 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem como objetivo a dispensação de medicamentos em favor da Srª. Edjaeli Lourenço da Silva.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I — Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II — Nomeie-se para funcionar como Secretário(a) do presente feito, sob compromisso, o servidor JOSÉ CLÁUDIO DE MATOS JÚNIOR, lotado nesta Promotoria de Justiça;

III — Aguarde-se posterior determinação.

CUMPRA-SE.



RAIMUNDO BISPO FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Procedimento nº 58.17.01.0013

Decisão

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Portaria 002/2018, para apurar emissão de poluição sonora pela Igreja Assembléia de Deus Madureira, localizada na Rua A-44, Conjunto Marcos Freire III, neste município.

Após a realização de diligências e confirmação da irregularidade ambiental (laudo de inspeção sonora nº001/2018 GMS), este órgão ministerial ofereceu Proposta de Compromisso e Ajustamento de Conduta para a reclamada, fixando as seguintes obrigações:

1. O reclamado reconhece que a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA EM ARACAJU/SERGIPE (FILIAL), não tem tratamento acústico, nem alvará de localização e funcionamento e licença ambiental;
2. Com a finalidade de respeitar os níveis sonoros máximos permitidos, o RECLAMADO, designado como COMPROMISSÁRIO, se compromete a somente exercer suas atividades até as 21:00 horas, e mesmo assim, observando os níveis sonoros permitidos (55 dbA durante o dia e 50dbA, durante a noite) Parágrafo único: autuações e/ou interdições de outros órgãos devem ser observadas, sob pena de se considerar como descumprido o presente ajustamento de conduta.
3. A proibição constante da cláusula anterior aplica-se também aos freqüentadores das atividades do compromissário, devendo este tomar ações ativas no sentido de impedir a produção de poluição sonora pelos seus usuários;
4. O COMPROMISSÁRIO signatário compromete-se a se regularizar administrativa e ambientalmente em 180 dias e a resolver os problemas de esgotamento alegados pela reclamante em no máximo 30 dias, prazos estes corridos;
5. O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará na obrigação de encerrar as atividades e no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor das entidades assistenciais para menores em situação de risco ou abandono, denominadas Gilton Feitosa da Conceição e Maria Lilian Mendes de Carvalho, gerenciado pelo Núcleo Comunitário de Ação Social do Fernando Collor, CNPJ 01.247.650/0001-07, Agência nº 034, Conta nº 03101375-3, Banco Banese.
6. A inobservância a qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considerando que a reclamada aderiu ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, promove esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, tudo conforme o disposto no artigo 38, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de julho de 2018.

SANDRO LUIZ DA COSTA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

**Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2015, às 10:00, na sala de audiência da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, onde presente se encontrava o PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. SANDRO LUIZ DA COSTA, presente a reclamante MARINALVA MARCELINO SANTOS e o reclamado IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA EM ARACAJU/SERGIPE (FILIAL), CNPJ 155859530003/06, situada na Rua A, 44, Conj. Marcos Freire, nesse município, CEP 49160-000, representado neste momento pelo Pastor JÔNATAS SOUZA ARAUJO FELIX, CPF 020.020.185-96, residente na Rua Trav. Roney De Luca, 64, Atalaia, Aracaju, telefone 999390643, CEP 49037-540, doravante denominado de compromissário, comprometendo-se a juntar procuração com poderes especiais para firmar o presente TAC em cinco dias úteis, sob pena de invalidade do mesmo e, visando submeter-se aos regramentos legais, com isto evitando sujeitar-se ao polo passivo em sede de Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso IV, do artigo 784, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. O reclamado reconhece que a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA EM ARACAJU/SERGIPE (FILIAL), não tem tratamento acústico, nem alvará de localização e funcionamento e licença ambiental;

2. Com a finalidade de respeitar os níveis sonoros máximos permitidos, o RECLAMADO, designado como COMPROMISSÁRIO, se compromete a somente exercer suas atividades até as 21:00 horas, e mesmo assim, observando os níveis sonoros permitidos (55 dbA durante o dia e 50dbA, durante a noite)

Parágrafo único: autuações e/ou interdições de outros órgãos devem ser observadas, sob pena de se considerar como descumprido o presente ajustamento de conduta.

3. A proibição constante da cláusula anterior aplica-se também aos freqüentadores das atividades do compromissário, devendo este tomar ações ativas no sentido de impedir a produção de poluição sonora pelos seus usuários;

4. O COMPROMISSÁRIO signatário compromete-se a se regularizar administrativa e ambientalmente em 180 dias e a resolver os problemas de esgotamento alegados pela reclamante em no máximo 30 dias, prazos estes corridos;

5. O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará na obrigação de encerrar as atividades e no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor das entidades assistenciais para menores em situação de risco ou abandono, denominadas Gilton Feitosa da Conceição e Maria Lilian Mendes de Carvalho, gerenciado pelo Núcleo Comunitário de Ação Social do Fernando Collor, CNPJ 01.247.650/0001-07, Agência nº 034, Conta nº 03101375-3, Banco Banese.

6. A inobservância a qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, após a leitura, as partes, livres e sem hesitação, por estarem de acordo, cancelam o presente instrumento, sendo uma via entregue ao COMPROMISSÁRIO e a outra anexada aos autos do procedimento administrativo.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de junho de 2018

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JÔNATAS SOUZA ARAUJO FELIX

CPF 020.020.185-96

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n. 030/2018

Autos nº 80.18.01.0005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada, sob o nº 80.18.01.0005-PROEJ, após relatório de inspeção especial do TCE(05/2017) noticiando possíveis desvios de função no quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro,

CONSIDERANDO notícia de que os servidores nomeados para cargos em comissão na Câmara de Vereadores Municipal não atendem as determinações da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores já encaminhou ao Ministério Público cópia integral dos decretos de nomeação e exoneração, da ficha funcional, dos contracheques desde o mês da nomeação até a presente data, assim como das folhas de ponto e frequência dos servidores indicados pelo TCE;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE, com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Decreto o sigilo da presente investigação, determinando seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a técnica Juliane Mendonça Noronha (mat.: 1958) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 05 de julho de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
